



PARECER Nº. 001/2017 – ELEIÇÕES DO CRF/PI 2017

EMENTA:

Análise e emissão de parecer sobre o registro dos candidatos as funções públicas de Conselheiro Regional e respectivo Suplente e Chapa de Diretoria, conforme preceitua o art. 19, inciso II, alínea a) e b), bem como apreciação dos pedidos de impugnações e contrarrazões, na forma do art. 27, § 1º, inciso III, da Resolução nº. 604/2014 – CFF.

Trata-se da emissão de parecer sobre o registro de candidatos a Conselheiros Regionais respectivo Suplente e Chapa de Diretoria, assim como quanto aos pedidos de impugnações e demais requerimentos solicitados a esta Comissão Eleitoral até a presente data, referente às eleições do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí a ser realizada no período de 08 a 10 de novembro de 2017.

Portanto, esta Comissão Eleitoral Regional, eleita por unanimidade pelo Plenário do CRF/PI, reuniu-se em 21 de agosto de 2017, para analisar e julgar os pedidos de registro de candidaturas dos postulantes as funções públicas do CRF/PI.

Foram analisados os requisitos essenciais de elegibilidade dos candidatos, assim como a presença de inelegibilidade e casos de impedimentos, que se comprovam por certidões negativas judiciais dispostas no art. 11, culminado com o art. 13 da Resolução nº. 604/2014 – CFF.

Tais dispositivos constam ainda no Edital nº 001/2017-CER/CRF/PI de Convocação das Eleições (fls. 34 e 35 do processo eleitoral nº. 548/2017).

Assim sendo, esta CER passa a analisar o cumprimento dos requisitos essenciais de elegibilidade e impedimento pelos candidatos na seguinte ordem:

 1



candidatos a Diretoria do CRF/PI e respectivas candidaturas a Conselheiro Regional e Suplentes.

I - DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

I.1 - DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DO SR. EUCLIDES RIBEIRO DA COSTA NETO

Considerando o recebimento do pedido de impugnação apresentado pelo candidato Ítalo Sávio Mendes Rodrigues em face do Registro da Candidatura do Sr. Euclides Ribeiro da Costa Neto, fora encaminhado o pleito ao referido candidato para apresentação de contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado tempestivamente.

Assim sendo passamos a análise da matéria:

Em síntese o impugnante aduz que o candidato descumpriu as normas estipuladas no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições, e, portanto não merece acolhimento do seu Registro de Candidatura, alegando o seguinte:

Que o candidato Euclides Ribeiro da Costa Neto efetuou sua inscrição através de procuração, todavia apresentou instrumento procuratório sem constar os poderes específicos para o cumprimento do seu mandato, tendo o dito procurador assinado a Declaração de ciência acerca do cronograma eleitoral e de recebimento do protocolo de inscrição, o que vai de encontro ao disposto na Resolução Eleitoral, conforme art. 29. Afirma ainda que o protocolo de inscrição de candidatura se deu após o horário estabelecido no Edital de Convocação e no Regulamento Eleitoral (art. 30), tendo protocolado o pedido de inscrição às **18:11 (dezoito horas e onze minutos)**.

Em suas razões o candidato Euclides Ribeiro da Costa Neto aduz que: *a procuração atende o que estabelece o Regulamento Eleitoral, visto que no seu teor consta poderes para representar e o que mais se fizer necessário junto ao CRF-PI. Sobre a ausência de assinatura do candidato na declaração, a procuração repassada ao procurador supre toda e qualquer ausência. Quanto ao horário de protocolo da inscrição*



afirma o candidato que apresentou ao CRF/PI às 17:48, do dia 07.08.2017, na pessoa do servidor Samuel, uma vez que estavam ausentes os representantes da Comissão, a saber dos servidores Alberto e Bruna. Diante da ausência do representante da Comissão Eleitoral, o recebimento se deu junto ao servidor aqui denominado, sendo que cabia a este promover o registro no protocolo do CRF o que sua por conta em risco só veio a fazer às 18:11h, quando poderia ter feito até às 18H. Afirma ainda que o recebimento da documentação do candidato por servidor que não representava a comissão eleitoral, em virtude da ausência de representante no local é de inteira responsabilidade da comissão. Por fim, afirma que sua documentação fora retida pelo servidor Samuel, sem fazê-la registrar no sistema.

DA ANÁLISE DE CER/PI: Após análise da referida impugnação, bem como das respectivas contrarrazões, com fundamento no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições nº. 001/2017 – CER/CRF/PI, bem como com base na documentação constante do Processo Eleitoral nº. 548/2017, esta Comissão **decide:**

No tocante a procuração apresentada junto ao pedido de inscrição do candidato, esta Comissão entende ser válida para a realização dos atos de inscrição do candidato perante o CRF/PI, uma vez que da leitura do instrumento procuratório se pode concluir que dentre os poderes constituídos ao mandatário está o de assinar documentos e o que mais se fizer necessário junto ao CRF/PI.

No que tange ao horário de protocolo da inscrição de candidatura o Edital de Convocação nº. 001/2017/CER/CRF/PI que prevê o prazo de encerramento das inscrições no dia **07.08.2017** às 18H, também previsto no Regulamento Eleitoral, vejamos:

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do **requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das**



inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

“As inscrições para registro de candidatos às funções públicas da Lei Federal 3.820/60 serão realizadas no horário de funcionamento do CRF/PI (das 08:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira), com início no dia **1º de agosto e encerrando às 18 (dezoito) horas do dia 7 de agosto de 2017.**”

Da análise da documentação inserta autos, mais especificamente do protocolo de inscrição, verifica-se que o candidato, através do seu procurador, protocolizou seu pedido de candidatura às **18:11 (dezoito horas e onze minutos)**.

Diante dos fatos, esta Comissão resolveu consultar os empregados presentes no CRF/PI na data do encerramento das inscrições, registrando a oitiva em ata do dia 22.08.2017, constatando-se que o procurador adentrou na sede do CRF/PI antes das 18h, todavia não protocolou seu registro imediatamente por ainda estar organizando sua documentação, não havendo quaisquer motivos de impedimento por parte dos presentes.

É importante mencionar que o protocolo do CRF/PI é realizado pela funcionária Brenda Evangelista, tendo sido verificado por esta Comissão que trata-se de um sistema eletrônico e que para se efetivar completamente o atendimento não é necessário mais do que 5 (cinco) minutos.

Outro ponto a ser observado é o fato de que os empregados do CRF/PI não são responsáveis pela análise prévia da documentação apresentada pelo candidato, sendo de inteira responsabilidade do mesmo o protocolo de sua inscrição contendo a documentação exigida no Regulamento Eleitoral, sendo está analisada em momento oportuno por esta Comissão.



Desta forma, não é competência do servidor Samuel Lopes Bezerra promover a inscrição dos candidatos, como afirma o impugnado em sua defesa, uma vez que a Resolução CFF nº. 604/2014 prevê que o Setor de Protocolo é competente para fazer o protocolo das inscrições no horário apresentado pelo Candidato.

Não obstante, esta Comissão entende que o procurador do candidato adentrou na sede do CRF/PI antes do término das atividades do órgão, qual seja às 18H, e, portanto, deve ser considerado válido o protocolo efetuado às 18:11 (dezoito horas e onze minutos), não sendo tal circunstância causa de indeferimento da inscrição.

Neste viés, esta Comissão **DEFERE** o pedido de inscrição da candidatura às funções de Conselheiro Regional do CRF/PI do Sr. Euclides Ribeiro da Costa.

I.2 – DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTO DE CANDIDATURA DO SR. DÊNIS RÔMULO LEITE FURTADO

Considerando o recebimento do pedido de impugnação apresentado pelo candidato Ítalo Sávio Mendes Rodrigues em face do Registro da Candidatura do Sr. Dênis Rômulo Leite Furtado, fora encaminhado o pleito ao referido candidato para apresentação de contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado tempestivamente.

Assim sendo passamos a análise da matéria:

Em síntese o impugnante aduz que o candidato descumpriu as normas estipuladas no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições, e, portanto não merece acolhimento do seu Registro de Candidatura, alegando o seguinte:

Que o candidato Dênis Rômulo Leite Furtado efetuou sua inscrição através de procuração, todavia apresentou instrumento procuratório sem constar os poderes específicos para o cumprimento do seu mandato, tendo o dito procurador assinado a Declaração de ciência acerca do cronograma eleitoral e de recebimento do protocolo de inscrição, o que vai de encontro ao disposto na Resolução Eleitoral, conforme art. 29. Afirma ainda que o protocolo de inscrição de candidatura se deu após o horário



estabelecido no Edital de Convocação e o Regulamento Eleitoral (art. 30), tendo protocolado o pedido de inscrição às **18:22 (dezoito horas e vinte e dois minutos)**.

Em suas razões o candidato Dênis Rômulo Leite Furtado aduz que: *a procuração atende o que estabelece o Regulamento Eleitoral, visto que no seu teor consta poderes para representar e o que mais se fizer necessário junto ao CRF-PI. Sobre a ausência de assinatura do candidato na declaração, a procuração repassada ao procurador supre toda e qualquer ausência. Quanto ao horário de protocolo da inscrição afirma o candidato que apresentou ao CRF/PI às 17:48, do dia 07.08.2017, na pessoa do servidor Samuel, uma vez que estavam ausentes os representantes da Comissão, a saber dos servidores Alberto e Bruna. Diante da ausência do representante da Comissão Eleitoral, o recebimento se deu junto ao servidor aqui denominado, sendo que cabia a este promover o registro no protocolo do CRF o que sua por conta em risco só veio a fazer às 18:22h, quando poderia ter feito até às 18H. Afirma ainda que o recebimento da documentação do candidato por servidor que não representava a comissão eleitoral, em virtude da ausência de representante no local é de inteira responsabilidade da comissão. Por fim, afirma que sua documentação fora retida pelo servidor Samuel, sem fazê-la registrar no sistema.*

DA ANÁLISE DE CER/PI: Após análise da referida impugnação, bem como das respectivas contrarrazões, com fundamento no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições nº. 001/2017 – CER/CRF/PI, bem como com base na documentação constante do Processo Eleitoral nº. 548/2017, esta Comissão **decide:**

No tocante a procuração apresentada junto ao pedido de inscrição do candidato, esta Comissão entende ser válida para a realização dos atos de inscrição do candidato perante o CRF/PI, uma vez que da leitura do instrumento procuratório se pode concluir que dentre os poderes constituídos ao mandatário está o de assinar documentos e o que mais se fizer necessário junto ao CRF/PI.



No que tange ao horário de protocolo da inscrição de candidatura o Edital de Convocação nº. 001/2017/CER/CRF/PI que prevê o prazo de encerramento das inscrições no dia **07.08.2017** às 18H, também previsto no Regulamento Eleitoral, vejamos:

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

“As inscrições para registro de candidatos às funções públicas da Lei Federal 3.820/60 serão realizadas no horário de funcionamento do CRF/PI (das 08:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira), com início no dia 1º de agosto e encerrando às 18 (dezoito) horas do dia 7 de agosto de 2017.”

Da análise da documentação inserta autos, mais especificamente do protocolo de inscrição, verifica-se que o candidato, através do seu procurador, protocolizou seu pedido de candidatura às **18:22 (dezoito horas e vinte e dois minutos)**.

Diante dos fatos, esta Comissão resolveu consultar os empregados presentes no CRF/PI na data do encerramento das inscrições, registrando a oitiva em ata do dia 22.08.2017, constatando-se que o procurador adentrou na sede do CRF/PI antes das 18h, todavia não protocolou seu registro imediatamente por ainda estar organizando sua documentação, não havendo quaisquer motivos de impedimento por parte dos presentes.

É importante mencionar que o protocolo do CRF/PI é realizado pela funcionária Brenda Evangelista, tendo sido verificado por esta Comissão que trata-se de



um sistema eletrônico e que para se efetivar completamente o atendimento não é necessário mais do que 5 (cinco) minutos.

Outro ponto a ser observado é o fato de que os empregados do CRF/PI não são responsáveis pela análise prévia da documentação apresentada pelo candidato, sendo de inteira responsabilidade do mesmo o protocolo de sua inscrição contendo a documentação exigida no Regulamento Eleitoral, sendo está analisada em momento oportuno por esta Comissão.

Desta forma, não é de competência do servidor Samuel Lopes Bezerra promover a inscrição dos candidatos, como afirma o impugnado em sua defesa, uma vez que a Resolução CFF nº. 604/2014 prevê que o Setor de Protocolo é competente para fazer o protocolo das inscrições no horário apresentado pelo Candidato.

Não obstante, esta Comissão entende que o procurador do candidato adentrou na sede do CRF/PI antes do término das atividades do órgão, qual seja às 18H, e, portanto, deve ser considerado válido o protocolo efetuado às 18:22 (dezoito horas e vinte e dois minutos), não sendo tal circunstância causa de indeferimento da inscrição.

Neste viés, esta Comissão **DEFERE** o pedido de inscrição da candidatura às funções de Conselheiro Regional do CRF/PI do Sr. Dênis Rômulo Leite Furtado.

I.3 – DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTO DE CANDIDATURA DA SRA. MARIA DO SOCORRO CORDEIRO FERREIRA

Considerando o recebimento do pedido de impugnação apresentado pelo candidato Ítalo Sávio Mendes Rodrigues em face do Registro da Candidatura da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Ferreira, fora encaminhado o pleito a referida candidata para apresentação de contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado tempestivamente.

Assim sendo passamos a análise da matéria:



Em síntese o impugnante aduz que a candidata descumpriu as normas estipuladas no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições, e, portanto não merece acolhimento do seu Registro de Candidatura, alegando o seguinte:

Quanto ao registro da candidatura da candidata **Maria do Socorro Cordeiro Ferreira**, o impugnante afirma que a mesma deixou de apresentar "CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ" e "CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL - 1ª INSTÂNCIA", sendo flagrante o descumprimento do disposto na alínea "f" da Resolução. Aduz também que a candidata apresentou Certidão para Fins Eleitorais com efeitos positivos. Afirma ainda que a referida candidata descumpriu o Edital e o Regulamento Eleitoral quando da observância do horário estabelecido para o protocolo de inscrição da sua candidatura, tendo protocolado sua inscrição às **18:25 (dezoito horas e vinte e cinco minutos)**.

Em suas razões a candidata Maria do Socorro Cordeiro Ferreira afirma que *apresentou a Certidão da Justiça Federal do Piauí, e, pelo simples fato de estar positiva não altera sua validade. Quanto ao horário afirma a candidata que apresentou ao CRF/PI às 17:48, do dia 07.08.2017, na pessoa do servidor Samuel, uma vez que estavam ausentes os representantes da Comissão, a saber dos servidores Alberto e Bruna. Diante da ausência do representante da Comissão Eleitoral, o recebimento se deu junto ao servidor aqui denominado, sendo que cabia a este promover o registro no protocolo do CRF o que sua por conta em risco só veio a fazer às 18:18h, quando poderia ter feito até às 18H. Afirma ainda que o recebimento da documentação do candidato por servidor que não representava a comissão eleitoral, em virtude da ausência de representante no local é de inteira responsabilidade da comissão. Por fim, alega que sua documentação fora retida pelo servidor Samuel, sem fazê-la registrar no sistema.*

DA ANÁLISE DE CER/PI: Após análise da referida impugnação, bem como das respectivas contrarrazões, com fundamento no Regulamento Eleitoral e Edital de



Convocação das Eleições nº. 001/2017 – CER/CRF/PI, bem como com base na documentação constante do Processo Eleitoral nº. 548/2017, esta Comissão **decide:**

No que tange ao horário de protocolo da inscrição de candidatura o Edital de Convocação nº. 001/2017/CER/CRF/PI prevê o prazo de encerramento das inscrições no dia **07.08.2017** às 18H, também previsto no Regulamento Eleitoral:

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do **requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.**

“As inscrições para registro de candidatos às funções públicas da Lei Federal 3.820/60 serão realizadas no horário de funcionamento do CRF/PI (das 08:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira), com início no dia **1º de agosto e encerrando às 18 (dezoito) horas do dia 7 de agosto de 2017.**”

Da análise da documentação inserta autos verifica-se que a candidata, protocolizou seu pedido de registro de candidatura às **18:25 (dezoito horas e vinte e cinco minutos).**

Diante dos fatos, esta Comissão resolveu consultar os empregados presentes no CRF/PI na data do encerramento das inscrições, registrando a oitiva em ata do dia 22.08.2017, constatando-se que a candidata adentrou na sede do CRF/PI antes das 18h, todavia não protocolou seu registro imediatamente por ainda estar



organizando sua documentação, não havendo quaisquer motivos de impedimento por parte dos presentes.

É importante mencionar que o protocolo do CRF/PI é realizado pela funcionária Brenda Evangelista, tendo sido verificado por esta Comissão que trata-se de um sistema eletrônico e que para se efetivar completamente o atendimento não é necessário mais do que 5 (cinco) minutos.

Outro ponto a ser observado é o fato de que os empregados do CRF/PI não são responsáveis pela análise prévia da documentação apresentada pelo candidato, sendo de inteira responsabilidade do mesmo o protocolo de sua inscrição contendo a documentação exigida no Regulamento Eleitoral, que será analisada em momento oportuno por esta Comissão.

Desta forma, não é competência do servidor Samuel Lopes Bezerra promover a inscrição dos candidatos, como afirma o impugnado em sua defesa, uma vez que a Resolução CFF nº. 604/2014 prevê que o Setor de Protocolo é competente para fazer o protocolo das inscrições no horário apresentado pela Candidata.

Não obstante, esta Comissão entende que a candidata adentrou na sede do CRF/PI antes do término das atividades do órgão, qual seja às 18H, e, portanto, deve ser considerado válido o protocolo efetuado às 18:25 (dezoito horas e vinte e cinco minutos), não sendo tal circunstância causa de indeferimento da inscrição.

No tocante a documentação apresentada pela candidata, constatou-se nos autos a ausência das seguintes certidões: CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ 1ª INSTÂNCIA e CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL – 1ª INSTÂNCIA (CÍVEL, CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR).

Em sua defesa afirma a candidata que não deixou de apresentar tais certidões, apenas apresentou a certidão com efeitos positivos, todavia, compulsando os autos verifica-se que a certidão que consta efeitos positivos trata-se da CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS, emitida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do



Piauí, não estando relacionada com a Certidão da Justiça Estadual e Federal também delineada na alínea "f" do Regulamento Eleitoral.

Nesse passo, a certidão para fins eleitorais não supre a ausência das demais certidões elencadas no art. 11, alínea "f", da Resolução nº 604/2014 – CFF.

Ademais fora apresentada certidão com efeito positivo sem detalhar a que se refere e qual o andamento do processo nº. 11295-72.2015.4.01.4000, e pela simples leitura do documento não há como comprovar a inexistência de sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, conforme exigido pela legislação.

Ressalta-se ainda, que a apresentação de todos os documentos/certidões elencadas no Regulamento Eleitoral são imprescindíveis para análise do pedido de registro de candidatura, de modo que a ausência de quaisquer deles impede a aferição das condições de elegibilidade e a ausência das causas e inelegibilidade dos candidatos a cargo eletivos.

Desse modo, tendo em vista a fundamentação exposta, bem como visando a garantia da isonomia do pleito eleitoral em curso, outra medida não resta a não ser **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura sob análise, em razão da ausência de documento exigido pela legislação eleitoral.

I.4 - DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTO DE CANDIDATURA DO SR. ULISSES NOGUEIRA DE AGUIAR

Considerando o recebimento do pedido de impugnação apresentado pelo candidato Ítalo Sávio Mendes Rodrigues em face do Registro da Candidatura do Sr. Ulisses Nogueira de Aguiar, fora encaminhando o pleito ao referido candidato para apresentação de contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado tempestivamente.

Assim sendo passamos a análise da matéria:



Em síntese o impugnante aduz que o candidato descumpriu as normas estipuladas no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições, e, portanto não merece acolhimento do seu Registro de Candidatura, alegando o seguinte:

Quanto ao registro da candidatura do candidato **Ulisses Nogueira de Aguiar**, o impugnante afirma que o mesmo deixou de apresentar “CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ”, sendo flagrante o descumprimento do disposto na alínea “f” da Resolução. Aduz também que o candidato apresentou Certidão para Fins Eleitorais com efeitos positivos. Afirma ainda que o referido candidato descumpriu o Edital e o Regulamento Eleitoral quando da observância do horário estabelecido para o protocolo de inscrição da sua candidatura, tendo protocolado sua inscrição às **18:19 (dezoito horas e dezenove minutos)**.

Em suas razões o candidato Ulisses Nogueira de Aguiar afirma que *apresentou a Certidão da Justiça Federal do Piauí, e, pelo simples fato de estar positiva não altera sua validade. Quanto ao horário afirma a candidata que apresentou ao CRF/PI às 17:48, do dia 07.08.2017, na pessoa do servidor Samuel, uma vez que estavam ausentes os representantes da Comissão, a saber dos servidores Alberto e Bruna. Diante da ausência do representante da Comissão Eleitoral, o recebimento se deu junto ao servidor aqui denominado, sendo que cabia a este promover o registro no protocolo do CRF o que sua por conta em risco só veio a fazer às 18:18h, quando poderia ter feito até às 18H. Afirma ainda que o recebimento da documentação do candidato por servidor que não representava a comissão eleitoral, em virtude da ausência de representante no local é de inteira responsabilidade da comissão. Por fim, alega que sua documentação fora retida pelo servidor Samuel, sem fazê-la registrar no sistema.*

DA ANÁLISE DE CER/PI: Após análise da referida impugnação, bem como das respectivas contrarrazões, com fundamento no Regulamento Eleitoral e Edital de



Convocação das Eleições nº. 001/2017 – CER/CRF/PI, bem como com base na documentação constante do Processo Eleitoral nº. 548/2017, esta Comissão **decide:**

No que tange ao horário de protocolo da inscrição de candidatura o Edital de Convocação nº. 001/2017/CER/CRF/PI prevê o prazo de encerramento das inscrições no dia **07.08.2017** às 18H, também previsto no Regulamento Eleitoral:

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do **requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.**

“As inscrições para registro de candidatos às funções públicas da Lei Federal 3.820/60 serão realizadas no horário de funcionamento do CRF/PI (das 08:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira), com início no dia **1º de agosto e encerrando às 18 (dezoito) horas do dia 7 de agosto de 2017.**”

Da análise da documentação inserta autos verifica-se que o candidato, protocolizou seu pedido de registro de candidatura às **18:19 (dezoito horas e dezenove minutos).**

Diante dos fatos, esta Comissão resolveu consultar os empregados presentes no CRF/PI na data do encerramento das inscrições, registrando a oitiva em ata do dia 22.08.2017, constatando-se que o procurador adentrou na sede do CRF/PI antes das 18h, todavia não protocolou seu registro imediatamente por ainda estar



organizando sua documentação, não havendo quaisquer motivos de impedimento por parte dos presentes.

É importante mencionar que o protocolo do CRF/PI é realizado pela funcionária Brenda Evangelista, tendo sido verificado por esta Comissão que trata-se de um sistema eletrônico e que para se efetivar completamente o atendimento não é necessário mais do que 5 (cinco) minutos.

Outro ponto a ser observado é o fato de que os empregados do CRF/PI não são responsáveis pela análise prévia da documentação apresentada pelo candidato, sendo de inteira responsabilidade do mesmo o protocolo de sua inscrição contendo a documentação exigida no Regulamento Eleitoral, que será analisada em momento oportuno por esta Comissão.

Desta forma, não é competência do servidor Samuel Lopes Bezerra promover a inscrição dos candidatos, como afirma o impugnado em sua defesa, uma vez que a Resolução CFF nº. 604/2014 prevê que o Setor de Protocolo é competente para fazer o protocolo das inscrições no horário apresentado pela Candidata.

Não obstante, esta Comissão entende que o candidato adentrou na sede do CRF/PI antes do término das atividades do órgão, qual seja às 18H, e, portanto, deve ser considerado válido o protocolo efetuado às 18:19 (dezoito horas e dezenove minutos), não sendo tal circunstância causa de indeferimento da inscrição.

No tocante a documentação apresentada pelo candidato, constatou-se nos autos a ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ 1ª INSTÂNCIA.

Em sua defesa afirma o candidato que não deixou de apresentar tal certidão apenas apresentou a certidão com efeitos positivos, todavia, compulsando os autos verifica-se que a certidão que consta efeitos positivos trata-se da CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS, emitida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Piauí,



não estando relacionada com a Certidão da Justiça Federal, uma vez que possuem finalidades distintas, também delineada na alínea “f” do Regulamento Eleitoral.

Nesse passo, a certidão para fins eleitorais não supre a ausência das demais certidões elencadas no art. 11, alínea “f”, da Resolução nº 604/2014 – CFF.

Ademais fora apresentada certidão com efeito positivo sem detalhar a que se refere e qual o andamento do processo nº. 7601-27.2017.4.01.4000, e pela simples leitura da certidão não há como comprovar a inexistência de sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado.

Ressalta-se ainda, que a apresentação de todos os documentos/certidões elencadas no Regulamento Eleitoral são imprescindíveis para análise do pedido de registro de candidatura, de modo que a ausência de quaisquer deles impede a aferição das condições de elegibilidade e a ausência das causas e inelegibilidade dos candidatos a cargo eletivos.

Desse modo, tendo em vista a fundamentação exposta, bem como visando a garantia da isonomia do pleito eleitoral em curso, outra medida não resta a não ser **INDEFERIR** o pedido de registro de candidatura sob análise, em razão da ausência de documento exigido pela legislação eleitoral.

I.4 – DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA “DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA” PARA DIRETORIA DO CRF/PI

Considerando o recebimento do pedido de impugnação apresentado pelo candidato Ítalo Sávio Mendes Rodrigues em face do Registro da Candidatura da Chapa “DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA”, fora encaminhando o pleito ao representante da chapa para apresentação de contrarrazões no prazo legal, tendo se manifestado tempestivamente.

Assim sendo passamos a análise da matéria:



Em síntese o impugnante aduz que em razão dos componentes da chapa descumprirem as normas estipuladas no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições, não merece acolhimento o Registro de Candidatura, alegando o seguinte:

Que os componentes da chapa "DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA" apresentam vícios em suas solicitações de candidatura a Conselheiros Regionais, com relação a horário de protocolo das inscrições, bem como quanto a apresentação das Certidões e demais documentos exigidos pelo Regulamento Eleitoral, requerendo o indeferimento da candidatura da Chapa em razão do impedimento dos candidatos.

Em suas razões o representante da chapa impugnada afirma que: *"a ausência das certidões e demais documentos, tais alegações já estão satisfatoriamente rebatidas na resposta de cada candidato impugnado, o que por via de consequência aproveita para a defesa da impugnação da chapa. Quanto ao horário afirma o representante da chapa que apresentou ao CRF/PI às 17:48, do dia 07.08.2017, na pessoa do servidor Samuel, uma vez que estavam ausentes os representantes da Comissão, a saber dos servidores Alberto e Bruna. Diante da ausência do representante da Comissão Eleitoral, o recebimento se deu junto ao servidor aqui denominado, sendo que cabia a este promover o registro no protocolo do CRF o que sua por conta em risco só veio a fazer às 18:28h, quando poderia ter feito até às 18H. Em suma, solicitou o registro da candidatura dentro do horário estabelecido no Regulamento Eleitoral".*

DA ANÁLISE DE CER/PI: Após análise da referida impugnação, bem como das respectivas contrarrazões, com fundamento no Regulamento Eleitoral e Edital de Convocação das Eleições nº. 001/2017 - CER/CRF/PI, bem como com base na documentação constante do Processo Eleitoral nº. 548/2017, esta Comissão **decide:**

No que tange ao horário de protocolo aproveita-se a decisão abarcada aos componentes da Chapa "DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA", não sendo plausível o indeferimento do registro de candidatura por tal circunstância, uma vez que os candidatos adentraram na sede do CRF/PI antes do término das atividades do órgão,

 17



qual seja às 18H, e, portanto, deve ser considerado válido o protocolo efetuado às 18:28 (dezoito horas e vinte e oito minutos).

Noutro giro, o candidato Ulisses Nogueira de Aguiar (candidato a Presidente), teve seu registro de candidatura a Conselheiro Regional indeferido em virtude da ausência de certidão exigida pela legislação, fator que impede a aferição das condições de elegibilidade e a ausência das causas e inelegibilidade dos candidatos a cargo eletivos.

Assim sendo, tal circunstância gera o imediato impedimento da chapa, uma vez que o regulamento eleitoral veda a candidatura singular, vejamos:

Art. 26 - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a funções públicas de Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional, instruído com a comprovação dos requisitos do artigo 11 e observados os termos do artigo 13, ambos desta Resolução.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, Conselheiro Federal e seu Suplente, deverão inscrever-se por chapa completa, discriminando nomes e cargos, sendo vedada a candidatura singular.

Portanto, tendo em vista a inobservância das condições de elegibilidade e impedimento para candidatura do candidato a Presidente Sr. Ulisses Nogueira de Aguiar, esta Comissão resolve pelo **INDEFERIMENTO** da inscrição da chapa "DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA".



II – DA ANÁLISE DOS DEMAIS REGISTROS DE CANDIDATURAS

II.1 – DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA “UNIDOS PODEMOS MUITO MAIS”

A chapa “UNIDOS PODEMOS MUITO MAIS” é composta pelos candidatos Luiz José De Oliveira Júnior (candidato à Presidente), Ítalo Sávio Mendes Rodrigues (candidato à Vice-Presidente), Joseana Martins Soares de Rodrigues Leitão (candidata à Secretária-Geral), Patrícia de Moura Lopes (Tesoureira).

Inicialmente, é importante mencionar que os candidatos Luiz José De Oliveira Júnior e Patrícia de Moura Lopes já são Conselheiros Regionais de Farmácia.

Por outro lado, os candidatos Ítalo Sávio Mendes Rodrigues e Joseana Martins Soares de Rodrigues Leitão, além do pedido de inscrição para candidatar-se a Diretoria do CRF/PI, solicitaram, também, a inscrição para Conselheiro Regional de Farmácia, cargo que é condição para composição de Chapa de Diretoria do CRF/PI.

Após análise da documentação dos membros que compõem a chapa “UNIDOS PODEMOS MUITO MAIS”, constatou-se o seguinte:

Os requisitos das alíneas “a” a “e” do art. 11 do Regulamento Eleitoral, foram cumpridos mediante certidões emitidas pelo CRF/PI.

No que tange as alíneas “f” a “h” do art. 11 do Regulamento Eleitoral, os candidatos comprovaram o atendimento dos requisitos mediante certidões.

Foram observados pelos candidatos os requisitos constantes no art. 13 do Regulamento Eleitoral.

Portanto, diante do exposto, **DEFERE-SE** a inscrição da chapa “UNIDOS PODEMOS MUITO MAIS”.

III - REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CONSELHEIRO REGIONAL DE FARMÁCIA – CANDIDATURAS INDEPENDENTES



Em análise as inscrições dos candidatos às funções públicas de Conselheiro Regional efetivo, com mandato para o quadriênio 2018/2021 e quadriênio 2019/2022, foram obedecidos os requisitos essenciais para elegibilidade, bem como os casos de impedimento, **com exceção dos candidatos Ulisses Nogueira de Aguiar e Maria do Socorro Cordeiro Ferreira** que tiveram suas candidaturas indeferidas (VIDE ITEM I.3 e I.4).

Tendo como os inscritos para o quadriênio 2018/2021: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, Joseana Martins Soares Leitão, José Vilmore Silva Lopes Júnior, Kleberon de Carvalho Vieira, Maysa Mendes de Oliveira, Samara Gabino Cavalcante, Sebastião Ciro Tribuzi Silva, Kathiussa Marinho Viana, Antônio Carlos de Carvalho, Euclides Ribeiro da Costa Neto, Dênis Rômulo Leite Furtado e Ulisses Nogueira de Aguiar.

Para o quadriênio 2019/2022 requereram inscrição os seguintes candidatos: Raulino Firmino Ferreira, Ícaro Tyêgo Araújo Nogueira, Karlos Heitor Rodrigues Silva, Jairo Laerte Gomes Ferreira, Sanches Alexandre Carvalho Barroso, Márcio dos Santos Rocha e Josefa Nilza Fernandes Neta e Maria do Socorro Cordeiro Ferreira.

Os requisitos das alíneas "a" a "e" do art. 11 do Regulamento Eleitoral, foram cumpridos mediante certidões emitidas pelo CRF/PI.

No que tange as alíneas "f" a "h" do art. 11 do Regulamento Eleitoral, os candidatos comprovaram o atendimento dos requisitos mediante certidões.

Foram observados pelos candidatos os requisitos constantes no art. 13 do Regulamento Eleitoral.

Ressalta-se que, o candidato Jairo Laerte Gomes Ferreira deixou de apresentar a Cópia da Carteira Profissional, todavia apresentou o respectivo protocolo de solicitação dentro do prazo, bem como Boletim de Ocorrência. Portanto, em observância aos termos da quinta instrução eleitoral do Conselho Federal de Farmácia, fica concedido prazo até **07.09.2017**, para a entrega da documentação mencionada, tendo sua inscrição sido deferida de forma precária.



Portanto, **DEFERE-SE** as inscrições dos postulantes ao cargo de Conselheiro Regional Efetivo, a exceção dos candidatos Ulisses Nogueira de Aguiar e Maria do Socorro Cordeiro Ferreira.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral Regional do CRF/PI:

1. **Defere** o registro de candidatura da chapa postulante a **Diretoria do CRF/PI: “UNIDOS PODEMOS MUITO MAIS”** (Representantes: Luiz José De Oliveira Júnior, Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, Joseana Martins Soares de Rodrigues Leitão e Patrícia de Moura Lopes);
2. **Defere** o registro das candidaturas dos postulantes às funções públicas de **Conselheiro Regional Efetivo quadriênio 2018/2021**: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, Joseana Martins Soares Leitão, José Vilmore Silva Lopes Júnior, Kleberson de Carvalho Vieira, Maysa Mendes de Oliveira, Samara Gabino Cavalcante, Sebastião Ciro Tribuzi Silva, Kathiussa Marinho Viana, Antônio Carlos de Carvalho, Euclides Ribeiro da Costa Neto e Dênis Rômulo Leite Furtado;
3. **Defere** o registro das candidaturas dos postulantes às funções públicas de **Conselheiro Regional Efetivo quadriênio 2019/2022**: Raulino Firmino Ferreira, Ícaro Tyêgo Araújo Nogueira, Karlos Heitor Rodrigues Silva, Jairo Laerte Gomes Ferreira (DEFERIMENTO PRECÁRIO), Sanches Alexandre Carvalho Barroso, Márcio dos Santos Rocha e Josefa Nilza Fernandes Neta.
4. **Indefere** o registro de candidatura dos Conselheiros Regionais Maria do Socorro Cordeiro Ferreira e Ulisses Nogueira Aguiar;
5. **Defere** de forma precária o registro da candidatura do Sr. Jairo Laerte Gomes Ferreira, postulante às funções públicas de **Conselheiro Regional Efetivo**, nos termos da fundamentação supra;



6. **Indefere** o registro da candidatura da chapa “**DIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA**” (Representantes: Ulisses Nogueira de Aguiar, Dênis Rômulo Leite Furtado, Euclides Ribeiro da Costa Neto e Antônio Carlos de Carvalho)

É o parecer.

Teresina/PI, 25 de agosto de 2017

Dr. Alex Ferreira Aragão
Presidente da CER - CRF/PI

Dr. Evaldo Hipólito de Oliveira
Membro da CER - CRF/PI

Dr. Lívio César Cunha Nunes
Membro da CER - CRF/PI